



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.555 - PR (2015/0293501-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADOS : **ALFREDO MELLO MAGALHÃES**
GERALDO QUEIROZ JUNIOR
JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA**
CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : **ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE**
TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o critério adotado pela executada resulta na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, em desconformidade com o comando previsto no título judicial.
2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.555 - PR (2015/0293501-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
GERALDO QUEIROZ JUNIOR
JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA
CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (ART. 544, § 4º, II, "A", CPC).

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, sustentando a não incidência de juros remuneratórios posteriormente às conversões de crédito e a impossibilidade de cumulação de juros de mora e juros remuneratórios.

Segundo entende "é cristalino que não há revolvimento de fatos e provas, há uma divergência dentro do título executivo, já que o mesmo prevê a consolidação do crédito para aplicação da mora (item 8-c do precedente c/c ERESP Nº 826.809 - RS e em outro ponto determina sua incidência até o efetivo pagamento" (e-STJ fl. 920).

Requer o provimento do presente agravo regimental para determinar a observância dos parâmetros prescricionais e de incidência dos juros remuneratórios e da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.555 - PR (2015/0293501-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o critério adotado pela executada resulta na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, em desconformidade com o comando previsto no título judicial.
2. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem consignou, *in verbis* (e-STJ fl. 666):

De início, cumpre consignar que não merece acolhida a alegação da agravante no sentido de que a partir da data de conversão dos créditos da exequente em participação acionária cessou a incidência de correção monetária e juros remuneratórios, sob o argumento de que a exequente, a partir daquele momento, teria deixado de ser credora da ELETROBRAS, passando à condição de acionista desta Companhia.

Nesse ponto, verifica-se que a metodologia eleita pela ELETROBRAS apresenta-se equivocada, pois deixa de computar a correção monetária até a data de elaboração dos cálculos, restringindo sua incidência somente até a data das conversões acionárias. **O critério adotado pela executada resulta, desse modo, na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, ou seja, em desconformidade com o comando previsto no título judicial.** Tal raciocínio se estende aos juros remuneratórios, os quais também devem ser computados até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidas do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como pretendido pela ELETROBRAS. A sistemática defendida pela executada desconsidera que o montante convertido não refletiu a integralidade dos créditos existentes em favor da exequente, exatamente em razão da não-incidência da correção monetária plena. Não tendo havido a regular atualização monetária sobre os créditos apurados em favor da exequente, o valor pago a título de juros remuneratórios também foi inferior ao efetivamente devido, assim remanescendo a obrigação da executada de pagar as respectivas diferenças tanto a título do principal (assim entendidas as diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correção monetária), quanto a título dos juros remuneratórios.

De tal sorte, **evidencia-se que a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial. A persistir sua pretensão, haveria modificação dos critérios e índices de correção fixados no título executivo judicial, em sede de embargos à execução, em flagrante ofensa à coisa julgada.**

O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o aresto recorrido, não poderia o autor, em nova demanda, pretender a rediscussão do que fora anteriormente apreciado e decidido, ante a ocorrência da coisa julgada.

2. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 514.643/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/9/2014)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0293501-6

AgRg no
REsp 1.579.555 / PR

Números Origem: 200270000782323 50056445920154040000 50351469720124047000
50351503720124047000 PR-200270000782323 PR-50351469720124047000
PR-50351503720124047000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S) ALFREDO MELLO MAGALHÃES GERALDO QUEIROZ JUNIOR
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S) ALFREDO MELLO MAGALHÃES GERALDO QUEIROZ JUNIOR
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.